

nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar as pensões abaixo discriminadas, devendo o IGEPREV corrigir os atos na forma dos pareceres do Departamento de Controle Externo deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº. 45.843

**ASSUNTO: PRESTAÇÕES DE CONTAS
PROCESSO Nº. 2004/50462-5 –**

CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL MURININ, referente ao Convênio 062/2003 – SEDUC e Termo Aditivo, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), de responsabilidade do Sr. ESMAELINO DA SILVA OLIVEIRA – Coordenador;

PROCESSO Nº. 2006/52646-9 –

CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO PROF. ANA TELES, referente ao Convênio nº. 114/2006 – SEDUC e Termo Aditivo, na importância de R\$ 3.000,00 (três mil e cem reais), de responsabilidade da Srª. SEBASTINA REIS DA SILVA GARCEZ – Coordenadora;

PROCESSO Nº. 2006/52919-4 –

CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO PROFª. ROSALINA ALVES SILVA E CRUZ, referente ao Convênio nº. 100/2006 – SEDUC, na importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de responsabilidade da Srª. MARIA CELI DE CARVALHO – Coordenadora.

PROCESSO Nº. 2006/53237-0 –

CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO MARECHAL CORDEIRO DE FARIAS, referente ao Convênio nº. 095/2006 – SEDUC, na importância de R\$ 5.000,00 (seis mil reais), de responsabilidade do Sr. EXPEDITO GUIMARÃES DA SILVA – Coordenador.

PROCESSO Nº. 2007/53956-8 –

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ, referente ao Convênio nº. 52/2007 – SEEL, na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de responsabilidade do Sr. ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO – Prefeito.

Relator : Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, I c/c com o art. 39 da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº. 45.844

PROCESSO Nº.2006/53323-8

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 107/2006 e Termo Aditivo, firmado entre o CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO "IZABEL DOS SANTOS DIAS" e a SEDUC.

Responsável: Sra. TEREZINHA MOTA SIQUEIRA, Coordenadora.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com isenção de multa regimental, em face da aplicação do Prejulgado nº 14 e dar quitação a responsável.

ACÓRDÃO Nº. 45.845

ASSUNTO: PRESTAÇÕES DE CONTAS

PROCESSO Nº. 2006/53284-7 –

CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA EM REGIME DE CONVÊNIO DE ENSINO FUNDAMENTAL "PROF. SÉRGIO JOSÉ MACHADO", referente ao Convênio nº. 063/2006 firmado com a SEDUC, no valor de R\$-4.340,00 (Quatro mil, trezentos e quarenta reais), de responsabilidade da Sra. MARIA RAIMUNDA DA SILVA PAIXÃO, Coordenadora;

PROCESSO Nº. E 2006/53428-5 –

CONSELHO ESCOLAR DA E.E.E.F.M. "MURININ", referente ao Convênio nº. 119/2006 firmado com a SEDUC, no valor de R\$-5.000,00 (Cinco mil reais), de responsabilidade da Sra. ESMERINA DE SOUSA FREITAS, Coordenadora.

Relator : Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, I c/c com o art. 39 da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis com isenção de multa regimental em face da aplicação do Prejulgado nº. 14.

ACÓRDÃO Nº. 45.846

**ASSUNTO: PRESTAÇÕES DE CONTAS
PROCESSO Nº 2007/54186-5 –**

ASSOCIAÇÃO CULTURAL DALCIDIO JURANDIR, referente ao Convênio nº 018/2007 – SECULT no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), de responsabilidade do Sr. JOSÉ GUILHERME SANTOS DA SILVEIRA – Presidente;

Processo nº 2008/52164-8 – CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO "RAIMUNDO VERA CRUZ", referente ao Convênio nº 246/2007 – SEDUC, no valor de R\$22.470,00 (vinte e dois mil, quatrocentos e setenta reais), de responsabilidade do Sra. SANDRA SUELY LINS BRITO – Coordenadora

Relator : Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, I c/c com o art. 39 da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº. 45.847

**ASSUNTO: PRESTAÇÕES DE CONTAS
PROCESSO Nº.2008/50597-0 –**

ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE SANTA MARIA DO PARÁ, referente ao Convênio SECULT nº. 062/2008, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de responsabilidade do Sra. ANAÍSE PATRÍCIA DA SILVA NASCIMENTO – Presidente; Processo nº.2008/51114-5 – ASSOCIAÇÃO CULTURAL E CARNAVALESCA MEXE-MEXE, referente ao Convênio SECULT nº. 068/2008, no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), de responsabilidade da Sra. LADEOMAR SANTOS CORRÊA – Presidente;

PROCESSO Nº.2008/51832-6 –

ASSOCIAÇÃO DOS CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DE PARAGOMINAS, referente ao Convênio ASIPAG nº. 049/2008, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de responsabilidade do Sr. LEOMAR ALVES DA SILVA – Presidente;

PROCESSO Nº.2008/52529-6 –

CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL "JADERLÂNDIA", referente ao Convênio SEDUC nº. 383/2007, no valor de R\$ 22.470,00 (vinte e dois e quatrocentos e setenta reais), de responsabilidade da Sra. ELIZABETH SILVEIRA AGUIAR FARIAS – Coordenadora; e

PROCESSO Nº.2008/52589-7 –

ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DAS RODOVIAS TRANSAMAZÔNICA, SANTARÉM CUIABA E REGIÃO OESTE DO PARÁ, referente ao Convênio ASIPAG nº. 150/2007, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) de responsabilidade da Sra. MARIA DO CARMO MARTINS LIMA – Presidente.

Relator : Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº. 45.848

PROCESSO Nº.2003/50260-2

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 303/02 firmado com a Prefeitura Municipal de XINGUARA e a SEPLAN.

Responsável: Sr. ATL JOSÉ DE SOUZA – Prefeito à época
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº.Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b", c/c art. 74, incisos II e IV, julgar irregulares as contas, na importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem imputar débito ao Sr. ATIL JOSÉ DE SOUZA, Prefeito à época, (C.P.F nº. 125.045.211-20), porém, aplicar as multas de R\$ 1.000,00 (mil reais) pela infração à norma legal e R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo não atendimento à diligência desta Corte a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.849

PROCESSO Nº.2005/50188-1

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 111/2002 e Termos Aditivos, firmados entre a Prefeitura Municipal de URUARÁ e a SEPLAN.

Responsável: Sr. MARIO ANTÔNIO MATIAS LOBO - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a e b", c/c Parágrafo único do art.41 e 74, incisos I e II, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar Irregulares as contas no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais),sem imputar débito ao Sr. MARIO ANTÔNIO MATIAS LOBO, Prefeito à época,CPF (nº 355.842.201-59), porém em razão da infração a norma legal, aplicar a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3ª da constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.850

PROCESSO Nº.2006/53629-1

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 061/2004 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIONÓPOLIS e a SEPOF.

Responsável: Sra. SUELI XAVIER SOARES – Prefeita à época

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a e b" c/c o art. 73, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no valor de R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais) e condenar ao Sra. SUELI XAVIER SOARES – Prefeita à época, C.P.F. nº. 022.802.707-14, ao pagamento da importância de R\$ 77.619,00 (setenta e sete mil, seiscentos e dezenove reais), atualizada a partir 30/11/2005 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando o débito com a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo dano causado ao erário, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.851

PROCESSO Nº. 2007/50352-7

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 096/2003 e termos aditivos firmados entre a FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUEISA e a SECTAM
Responsável: Sr. LUIZ ACÁCIO CENTENO CORDEIRO, Diretor-Executivo à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a, b" c/c os arts. 41 e 73, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. LUIZ ACÁCIO CENTENO CORDEIRO, Diretor-Executivo à época, C.P.F. nº. 042.265.262-87, ao pagamento da importância de R\$-2.159,09 (dois mil, centos e cinquenta e nove reais e nove centavos), atualizada a partir de 25.05.2004 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com a multa de R\$-1.079,54 (um mil, setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), pelo dano causado ao erário, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

CONTINUA NO CADERNO 8